

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPREZA URBANA DE NITERÓI.**

Assunto: Impugnação ao Edital.  
**Pregão Presencial 026/2023.**

**WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, localizada na Rua da Quitanda, 49 Grupo 404 Centro Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup>. apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Referente ao **Pregão Presencial 026/2023**, nos termos do §2º do artigo 41 da Lei 8666/93, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDODE ESCLARECIMENTOS**

O §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que:

*Art. 41(...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Já o art 12 §§ 1º e 2º do Decreto 3.555/2000, dispõe que:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

## **2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

### **2.1.DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA EMPRESAS DO SEGMENTO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O edital ora impugnado possui o seguinte objeto:

*O Pregão tem por objeto o serviço de GESTÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, conforme as especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO*

Apesar da NR1, que regula não informar os profissionais que podem elaborar o programa, deve levar-se em conta que os profissionais devem ter capacidade de atender aos requisitos indicados na citada norma, bem como das demais normas que regulam a elaboração de programas relacionados à medicina e segurança do trabalho.

Desta forma, entende-se que os profissionais mais adequados para elaborar o programa objeto do presente certame seriam os profissionais da área de Segurança do Trabalho, como por exemplo, engenheiros e técnicos de segurança do trabalho

Neste sentido, transcrevemos abaixo o previsto na lei 8.666/93 acerca da documentação habilitatória que deverá ser exigida pelos órgãos licitantes:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

*(...)*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*(...)*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou*

*privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Ocorre que o edital, com relação a qualificação técnica, não possui qualquer tipo de exigência com relação a comprovação de registro no conselho regional competente, tampouco a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica

A não inclusão da documentação acima transcrita acaba por colocar empresas que atendem todas as exigências do Poder Público para o seu funcionamento em pé de igualdade com “empresas de fundo de quintal” que vivem às margens da lei.

É sabido que, no Brasil, o controle do conhecimento técnico é exercido pelas entidades profissionais. Logo, qualquer pessoa que pretenda exercer atividades privativas de profissionais habilitados deverá, como condição legal de trabalho, estar devidamente registrada.

Além disso a não exigência da documentação mencionada viola o princípio da legalidade, haja vista que a necessidade dessa documentação para empresas do segmento objeto da licitação é prevista legalmente.

Muito embora o art. 30 da lei licitatória utilize a expressão **limitar-se-á**, podendo dar margem de discricionariedade ao administrador, determinados objetos não permitem qualquer faculdade, sob pena de exercício ilegal da profissão ou à contratação de empresas sem qualificação, o que coloca em risco o poder público e viola a isonomia.

Essa determinação, que busca não restringir a competitividade, consoante determina o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8. 666/93, está bem assentada na jurisprudência como se verifica, por exemplo, no Acórdão do TCU nº 597/2007 - Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

*A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional dever ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.*

Conforme disposto acima, devem ser apresentados, Certidão de Registro Profissional do responsável técnico junto ao conselho de classe competente, como também a Certidão de Pessoa Jurídica junto ao Conselho

de classe competente.

Ademais, vale ressaltar que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Soma-se a isso o fato de que a não exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica coloca a Administração em posição de risco de contratar empresa que, embora possua preço ‘vantajoso’, não possua capacidade para tal, tendo por consequência contratos suspensos, prestação de serviços deficientes, falha na execução, entre outras.

Ainda sobre as exigências constantes no edital, observa-se que o mesmo também não possui nenhuma previsão quanto a comprovação de qualificação econômico financeira

Em que pese a Constituição Federal determinar a inclusão de exigência de qualificação econômica, não se vislumbra qualquer cláusula efetiva neste sentido.

Para fundamentar a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação econômico-financeira, necessário indicar os comandos legais aplicáveis:

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações, a qual regulou este dispositivo constitucional, estabeleceu quais documentos atenderiam ao termo “indispensáveis” em seus artigos 27 a 31, acima transcritos:

Em complementação, o art. 32 da Lei 8666/93 possui a seguinte previsão:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada*

*por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

*§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.*

*[...]*

*§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.*

Portanto, a legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência, pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

Ocorre que o edital ora impugnado não prevê a apresentação de qualquer das exigências descritas no art.31 da Lei 8.666/93

Diante do exposto, entende-se que a Administração Pública (direta ou indireta) que não exige todas as comprovações de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista) deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no “caput” artigo 37 da carta magna, abaixo transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

Da soma dos artigos da Lei de Licitações, do Decreto Federal e da Constituição Federal, conclui-se que a Administração tem o dever e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira

Claro está que a disposição legal do art. 31 da Lei 8.666/1993 é OBRIGATÓRIA, por força do § 7º do art. 32 da mesma lei, in verbis:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

*[...]*

*§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

Ora, não sendo aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, a exigência de tais documentos se torna obrigatória.

Portanto, a exigência de se comprovar, obrigatoriamente, a qualificação econômico-financeira encontra respaldo na legislação e não pode deixar de ser observada pela Administração, tendo como objetivo a não contratação de empresa aventureira, que não detêm condições mínimas para executar o contrato.

Ocorre que, como salientado acima, o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira, situação essa que viola expressamente o texto legal.

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

**A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração**, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando

o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;**

9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

Diante de todo o exposto, faz-se necessária a alteração do edital de modo a incluir as exigências de qualificação técnica e econômico financeira que possuem o objetivo de contratar empresa idônea e que não tenha problemas na execução do contrato, seja por falta de expertise, seja por falha na saúde financeira

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) A realização das alterações editalícias, revisando os itens indicados neste petitório, alterando-os conforme pleiteado, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

Requer ainda que seja suspenso o **Pregão Presencial 026/2023** até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>  <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>13.398.976/0001-06</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>13/01/2011</b>
NOME EMPRESARIAL <b>WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>WORK SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b> <b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b> <b>86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel</b> <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b> <b>86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos</b> <b>86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R DA QUITANDA</b>	NÚMERO <b>00049</b>	COMPLEMENTO <b>GRP 404</b>
CEP <b>20.011-030</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>
		UF <b>RJ</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(21) 2222-2222</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/01/2011</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/07/2023** às **12:12:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

NOME  
**LUANA PROCÓPIO DA SILVA**



FILIAÇÃO  
ALEXANDRE GOMES DA SILVA

ELIETE PROCÓPIO

DATA NASC.  
01/02/1989

NATURALIDADE  
NITERÓI/RJ

OBSERVAÇÃO  
NÃO HÁ

FATOR RH  
XXXX

PROIBIDO PLASTIFICAR

*Luana Procópio da Silva*  
Assinatura do Titular

WALD

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

LEI N° 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 122.919.447-97 DNI 000000000000000

REGISTRO GERAL 21.701.332-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/10/2021

REGISTRO CIVIL  
C.NASC LIV AA07 FLS 510 TERM 4109 C 006  
NITERÓI RJ

POLEGAR DIREITO



T. ELEITOR  
135892320353

CTPS / SÉRIE / UF  
33035 150 RJ

NIS / PIS / PASEP  
NÃO INFORMADO

IDENTIDADE PROFISSIONAL  
NÃO INFORMADO

CERT. MILITAR  
NÃO INFORMADO

CNH  
NÃO INFORMADO

CNS  
708200139369544

2 VIA *Adolpho Konder*  
ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO  
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ  
ID: 5014108-2 0625

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





**OITAVO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**LAILA CHRISTIANE SANTANA VASCONCELOS**, brasileira, solteira, nascida em 19/05/1988, natural do Rio de Janeiro, comerciante, portadora da carteira de identidade nº 24.894.361-5, expedida pelo Detran-RJ e CPF/MF nº 136.942.187-77, residente e domiciliada na Rua Lopes da Cunha, nº 145, Ap.: 307, Bloco 6 – Fonseca – Niterói – RJ – CEP: 24.120-095;

Única sócia e componente da firma: “**WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**”, estabelecida na Rua da Quitanda, nº 49, GRP 404, Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.011-030, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), sob NIRE nº 33.2.0886535-4 em 13/01/2011 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.398.976/0001-06, resolve respectivamente alterar o contrato social, mediante cláusulas e condições seguintes:

**1ª.** A sócia **LAILA CHRISTIANE SANTANA VASCONCELOS**, já acima qualificada, se retira da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade das suas quotas, ou seja, 100% (cem por cento), sendo 31.100 (trinta e um mil e cem) quotas do capital social para a Sra. **LUANA PROCÓPIO DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 01/02/1989, natural do Rio de Janeiro, autônoma, portadora da carteira de identidade nº 21.701.332-5, expedida pelo Detran-RJ e CPF/MF nº 122.919.447-97, residente e domiciliada na Travessa Serrão, nº 38 – Cubango – Niterói – RJ - CEP: 24.120-058, sócia ora admitida, pelo preço certo e ajustado de R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais); que serão pagos em espécie no ato de homologação do contrato social, onde se dará plena, rasa e geral quitação pela transação ora realizada.

**2ª.** O capital que permanece inalterado é de R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais) divididos em 31.100 (trinta e um mil e cem) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente integralizado, e assim distribuído:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor Unitário R\$	Total Integralizado R\$	Percentual %
Luana Procópio da Silva	31.100	10,00	311.000,00	100
<b>TOTAL</b>	<b>31.100</b>	<b>10,00</b>	<b>311.000,00</b>	<b>100</b>

**Parágrafo primeiro** – A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integralização do capital.

**Parágrafo segundo** – As quotas sociais da empresa são indivisíveis. 

**3ª.** O nome fantasia passa a ser: “**WORK SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL**”. A razão social que permanece inalterada é **WORK** 

1

**TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.** O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, a contar da data de assinatura deste contrato.

4ª. À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

**“CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO”**

**WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**  
**NIRE: 33.2.0886535-4 CNPJ: 13.398.976/0001-06**

**LUANA PROCÓPIO DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 01/02/1989, natural do Rio de Janeiro, autônoma, portadora da carteira de identidade nº 21.701.332-5, expedida pelo Detran-RJ e CPF/MF nº 122.919.447-97, residente e domiciliada na Travessa Serrão, nº 38 – Cubango – Niterói – RJ – CEP: 24.120-058;

Na condição de sócia da sociedade limitada unipessoal denominada: **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** com sede na Rua da Quitanda, nº 49, GRP 404, Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.011-030, com inscrição no CNPJ sob nº 13.398.976/0001-06, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

**1ª CLÁUSULA - DO OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

- a) Serviços de assessoramento empresarial, planejamento, gerenciamento e de estudos de viabilidade administrativa e saúde;
- b) Serviços ambulatoriais para consultas e exames complementares;
- c) Serviços de medicina e segurança do trabalho, engenharia e perícia técnica;
- d) Serviços médicos, fisioterápicos, fonoaudiólogos, terapêuticos, enfermagem, nutricionais, psicológicos, assistentes sociais;
- e) Serviços de remoção de pacientes e infraestrutura em domicílio;
- f) Serviços de Brigada de Incêndio e Bombeiro Civil.
- g) Serviços móveis de atendimento;
- h) Serviços de telemedicina;
- i) Curso de aprendizagem e treinamento gerencial, presencial e à distância;
- j) Consultoria em questões de sustentabilidade do Meio Ambiente;
- k) Consultoria e assessoria em projetos de Meio Ambiente.

**Parágrafo único:** A sociedade declara que explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma Sociedade de natureza empresária, nos termos dos artigos 966 e seu parágrafo único, 982 e 1.052 e seu parágrafo único, do Código Civil, Lei nº 10.406/02.

**2ª CLÁUSULA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E PRAZO:** A sociedade unipessoal gira sob a denominação social de **WORK TEMPORARY**

**SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.** O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, a contar da data de assinatura deste contrato.

**Parágrafo único:** A sociedade adota o nome fantasia: **“WORK SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL”**.

**3ª CLÁUSULA – DO CAPITAL SOCIAL:** O Capital Social é R\$ 311.000,00 (Trezentos e onze mil reais) divididos 31.100 (trinta e uma mil e cem) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente integralizado, e assim distribuído:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor Unitário R\$	Total Integralizado R\$	Percentual %
Luana Procópio da Silva	31.100	10,00	311.000,00	100
<b>TOTAL</b>	<b>31.100</b>	<b>10,00</b>	<b>311.000,00</b>	<b>100</b>

**Parágrafo primeiro:** A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integralização do capital.

**Parágrafo segundo:** As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

**4ª CLÁUSULA - DA SEDE:** A sociedade unipessoal gira sob a denominação **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, com sede e foro na Rua da Quitanda, nº 49, GRP 404, Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.011-030, podendo ter filiais em qualquer parte do país.

**5ª CLÁUSULA - DA ADMINISTRAÇÃO E PROIBIÇÕES:** A administração e representação da sociedade caberá a sócia **LUANA PROCÓPIO DA SILVA**, com poderes de sócio gerente, podendo nomear procuradores, abrir contas bancárias, movimentar, assinar isoladamente e tudo que for necessário ao bom desempenho de suas funções, autorizado o uso do nome comercial para assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis com amplos poderes e atribuições para gerir assuntos e compromissos de interesse da sociedade, sendo que em tal hipótese a mesma será responsabilizada nos termos da Lei Civil.

**Parágrafo primeiro:** O sócio fica dispensado de prestar caução de Lei.

**Parágrafo segundo:** Caso se faça necessário, a administração da empresa poderá ser exercida por procurador, nomeado pelo sócio através de instrumento público de procuração que deverá expressamente dispor sobre os poderes do mandatário.

**6ª CLÁUSULA – DA RETIRADA PRÓ LABORE:** A título de pro labore, será facultada ao sócio, uma retirada mensal, de conformidade com a Lei vigente, e que será levada a título de despesas ou contas subsidiárias.

**7ª CLÁUSULA - DO BALANÇO PATRIMONIAL:** O ano comercial será encerrado em 31 de dezembro de cada exercício, devendo nesta data ser

levantado o balanço geral para levantar os lucros ou prejuízos havidos durante o corrente exercício, com a finalidade de apurar ou distribuir o lucro apurado.

**8ª CLÁUSULA – DA CAUSA MORTIS OU INTERDIÇÃO:** Em caso de falecimento, interdição legal ou física do sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**9ª CLÁUSULA - DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO:** O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**10ª CLÁUSULA - DO FORO:** Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, para a solução de quaisquer questões oriundas do presente contrato, renunciando ao sócio por qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente contrato assinado pelas partes e para registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2022.

*Luana Procópio da Silva*

**LUANA PROCÓPIO DA SILVA**

CPF: 122.919.447-97

Sócia

*Laila Christiane S. Vasconcelos*

**LAILA CHRISTIANE SANTANA VASCONCELOS**

CPF: 136.942.187-77

Sócia Retirante



## IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, NIRE 33.2.0886535-4, PROTOCOLO 00-2022/549710-7, ARQUIVADO EM 08/07/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004989752, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 077.930.007-65	MARCIO LINCOLN RIBEIRO PIRAGIBE

08 de julho de 2022.

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

NIRE: 332.0886535-4 Protocolo: 00-2022/549710-7 Data do protocolo: 08/07/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/07/2022 SOB O NÚMERO 00004989752 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5D78804D6C21E5F9584CAA62F5262A79090434C12EC92CA6AD1519E8DEB0BD69

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.